

Deputada Estadual  
**Joilma**  
Teodora

**GABINETE DA DEPUTADA JOILMA TEODORA**  
**PROJETO DE LEI Nº 75 DE 2026**

**DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DA  
PRESENÇA DE PSICÓLOGO E  
PSICOPEDAGOGO NAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE  
ENSINO DO ESTADO DE RORAIMA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Estado de Roraima decretou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da rede pública estadual de ensino do Estado de Roraima, a política de acompanhamento psicológico e psicopedagógico nas instituições de ensino, com a finalidade de promover a saúde mental, o desenvolvimento educacional, a inclusão e o bem-estar dos estudantes.

**Art. 2º** As unidades escolares da rede pública estadual deverão contar, de forma progressiva, com atendimento realizado por profissionais de Psicologia e Psicopedagogia, observadas as diretrizes desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

**Art. 3º** Compete aos profissionais de Psicologia no ambiente escolar:

- I – Desenvolver ações de promoção da saúde emocional e mental dos estudantes;
- II – Atuar na prevenção da violência escolar, bullying, automutilação, abuso de substâncias psicoativas e demais situações de vulnerabilidade;
- III – Prestar apoio emocional e orientação aos estudantes, familiares e profissionais da educação;
- IV – Colaborar na construção de estratégias de convivência escolar saudável;
- V – Realizar encaminhamentos à rede de saúde e assistência social quando necessário.

**Art. 4º** Compete aos profissionais de Psicopedagogia:

- I – Acompanhar dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento cognitivo;
- II – Auxiliar na elaboração de estratégias pedagógicas inclusivas;

III – Atuar na prevenção da evasão escolar e repetência;  
IV – Colaborar com professores e equipes pedagógicas na identificação de transtornos e dificuldades relacionadas ao processo de aprendizagem;

V – Promover ações voltadas ao fortalecimento do rendimento escolar dos estudantes.

**Art. 5º** A atuação dos profissionais previstos nesta Lei deverá ocorrer de forma integrada com:

I – A equipe pedagógica das instituições de ensino;

II – Os serviços públicos de saúde;

III – Os órgãos de assistência social;

IV – Os Conselhos Tutelares e demais órgãos de proteção à criança e ao adolescente, quando necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com:

I – Universidades públicas e privadas;

II – Conselhos profissionais;

III – Instituições de pesquisa;

IV – Organizações da sociedade civil; com o objetivo de viabilizar a implementação e ampliação dos serviços previstos nesta Lei.

**Art. 7º** As ações previstas nesta Lei observarão:

I – A prioridade de atendimento às escolas localizadas em áreas de maior vulnerabilidade social;

II – O atendimento educacional inclusivo;

III – A proteção integral da criança e do adolescente;

IV – A valorização da saúde mental no ambiente escolar.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a política de proteção emocional, educacional e social dos estudantes da rede pública estadual de ensino de Roraima, mediante a efetivação da presença de profissionais de Psicologia e Psicopedagogia nas instituições escolares.

O ambiente escolar vem enfrentando desafios cada vez mais complexos relacionados à saúde mental, dificuldades de aprendizagem, evasão escolar, violência, bullying, ansiedade, depressão, automutilação e conflitos familiares que impactam diretamente o desempenho acadêmico e o desenvolvimento integral dos estudantes.

A presença de psicólogos e psicopedagogos nas escolas representa medida essencial para garantir acolhimento, prevenção e acompanhamento adequado das demandas emocionais e pedagógicas dos alunos, além de oferecer suporte aos professores e familiares.

A atuação integrada desses profissionais contribuirá significativamente para a melhoria do ambiente escolar, fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem e promoção de políticas públicas voltadas à proteção da infância e juventude.

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à educação e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 13.935/2019, que prevê a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, ampliando no âmbito estadual a efetividade dessa política pública.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

**Joilma Teodora**  
Deputada Estadual

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2026.